



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01547/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
irregulares, com recomendação e
aplicação de multa, fixando-se prazo
para recolhimento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01046/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01547/09** trata do exame da Inexigibilidade de Licitação **Nº 01/2009**, seguida de **Contrato**, levada a termo pela então Prefeita Municipal de Sobrado, **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, objetivando a contratação de Bandas Musicais: Banda Classe A, Banda Forró do Muído e Banda Forró Pegado, objetivando melhor abrilhantar a festa da padroeira do município de Sobrado, no valor **R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) (fls. 35/36)**.

Após analisar a documentação encaminhada pela Prefeita responsável, através de seu Procurador, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 40/122**), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, apontou como irregularidade remanescente (**fls. 125/126**).

- ✓ Os documentos acostados aos autos **fls. 15/16**, atestam a exclusividade das firmas vencedoras com relação as bandas contratadas para um único dia, descaracterizando o sentido da Carta de exclusividade

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador-Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela (**fls.128/131 e 132**):

- **Irregularidade** do procedimento licitatório de inexigibilidade **Nº 01/2009**, bem como do Contrato dele decorrente;
- **Aplicação de multa** à autoridade ordenadora da despesa,, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
- **Recomendação** a Prefeita Municipal de Sobrado, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial pela:

- **Irregularidade** da licitação de que se trata e do contrato dele decorrente;
- **Aplicação da multa** à **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, Prefeita do referido Município, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01547/09

18/93, no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias; recomendando-se à administração a observância da legislação pertinente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01547/09** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- o **julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação **Nº 01/2009**, seguido de contrato;
- o **aplicar multa** à **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, Prefeita Municipal de Sobrado, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC 18/93, no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- o **recomendar** à administração a observação da legislação pertinente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de abril de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial